

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Roberto Nascimento da Silva

Corrigendo: Suzeline Longhi Nunes de Oliveira

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA EM FACE DO NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. A correção parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A redesignação de audiência em face do não comparecimento da parte ao ato, porque não intimada, configura decisão de natureza jurisdicional, passível de impugnação por meio processual específico, o que enseja o indeferimento liminar da medida, por não caracterizadas as hipóteses previstas no supracitado dispositivo.

Trata-se de correção parcial apresentada por Roberto Nascimento da Silva com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta Suzeline Longhi Nunes de Oliveira, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000455-61.2014.5.15.0056, em trâmite na Vara do Trabalho de Andradina, em que o corrigente figura como reclamante.

Sustenta que foi designada audiência no supracitado processo para o dia 21.07.2014, à qual a parte contrária não compareceu por falha da Secretaria da Vara da origem, que deixou de notificá-la, sendo reagendada para o dia 20.08.2014, o que lhe causou dano moral e prejuízo processual, tendo em vista que o prazo para julgamento do feito, que já estaria em desacordo com os arts. 852-A e 852-B da CLT, passou a ser de 152 dias desde a autuação.

Afirma que "se vê profundamente discriminado pelo fato de ser pobre" e ressalta que o prazo dilatado beneficia a reclamada, a quem se reporta como a "multibilionária instituição financeira Banco do Brasil".

Afirma a necessidade de uma verificação prévia da regularidade dos documentos do processo para que se evitasse o ocorrido.

Invoca dispositivos e princípios que reputa aplicáveis à espécie.

Requer o reconhecimento do prejuízo processual por responsabilização da MM. Juíza corrigenda, em decorrência de falha da Vara de origem, o reconhecimento do dano moral e que seja determinado à referida unidade o cumprimento do disposto no art. 852 do Diploma Consolidado.

Pugna pela concessão da justiça gratuita e a isenção do pagamento das custas processuais.

Junta documentos (fls. 11-16).

Relatados.

DECIDO:

O corrigente impugna o adiamento da audiência designada nos autos originários para o dia 21.07.2014, que foi motivado pela ausência de intimação da reclamada, alegando prejuízo resultante da extrapolação do prazo previsto no art. 852-B do Diploma Consolidado.

Nos termos do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial é cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não haja recurso específico para impugná-los.

No caso em exame, o ato impugnado não caracteriza quaisquer dessas hipóteses, uma vez que a redesignação da audiência para a qual a parte não foi intimada - nos moldes constantes do termo à fl. 14 - era medida que se fazia necessária, sob pena de nulidade processual.

Nesse contexto, tal decisão, assim como a irregularidade atribuída à Secretaria da Vara, consistente na falta de intimação da reclamada, e a pretensão ao reconhecimento do suposto dano moral resultante do adiamento da audiência envolvem o reexame da atividade jurisdicional exercida pela MM. Juíza corrigenda, que deve ser efetivado pelo meio processual específico, sendo incabível a correição parcial para atacá-la.

Por fim, resta prejudicada a análise dos pedidos de justiça gratuita e isenção de custas, por inexistir fixação de despesas processuais na presente medida.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 30 de julho de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041850.0915.324257